



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

Estado da Bahia
Rua Arthur Antônio Costa, 48 – Centro – CEP: 46.500-000 – Macaúbas/BA
PABX: (77)3473-1102 – E-mail: camaramacaubas@hotmail.com

ATA DA DÉCIMA SEXTA (16ª) SESSÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO (2º) PERÍODO LEGISLATIVO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS (2023) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA.

Aos dezesseis dias do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e três (16/11/2023), às oito horas e quinze minutos (08h15min) sob a Presidência do Vereador MARCIEL COSTA SOUZA, Secretariado pelos vereadores ROBERTO OLIVEIRA SOUSA (Primeiro Secretário) e JOSÉ DOS ANJOS SANTOS (Segundo Secretário), em conformidade com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa de Leis, deu-se início a décima sexta Sessão ordinária do segundo período do ano de dois mil e vinte e três, estando presentes os seguintes vereadores: Jeferson Santana Santos, Jonathan Alves Borges, José dos Anjos Santos, Jurandi Costa Silva, Marciel Costa Souza, Maxsuel Silva Santos, Nivaldo de Souza Cruz, Ricardo Luciano Figueiredo Costa, Roberto Oliveira Sousa, Valmir Conceição dos Santos, Valter Silva Costa, Waldomiro Sobrinho Mória e Willian Silva Souza. Com as ausências justificadas da vereadora Márcia da Silva Benda e do vereador Roberto Carlos Rocha. **Na primeira parte - Pequeno Expediente**, observando que havia número legal, o Senhor Presidente declarou aberta a presente Sessão cumprimentando as pessoas presentes, internautas e ouvintes da FM 103,9. Em seguida, realizou a oração de praxe (Pai-Nosso), e após, anunciou sobre a aprovação da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade dos presentes sem retificações. Em seguida, autorizou a Secretária a realizar a leitura das seguintes proposições: INDICAÇÃO Nº 358/2023 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023 ao Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Marciel Costa Souza, de autoria do vereador, Valmir Conceição dos Santos, propondo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Macaúbas, Aloísio Miguel Rebonato, a reforma da Quadra Poliesportiva no Distrito de Açude, neste município de Macaúbas – Ba; INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 359/2023 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023, “Dispõe sobre a adoção de sistema de ar condicionado de refrigeração nas salas de aulas e instituições de ensino públicos municipais do Município de Macaúbas e dá outras providências”, de autoria do vereador Marciel Costa Souza; PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 167/2023 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023, “Institui a Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no Município de Macaúbas e dá outras providências”, oriundo do vereador Marciel Costa Souza. Dando sequência, o **Presidente** teceu comentários referente ao Projeto de Lei do Legislativo que seria colocado em votação na corrente sessão, o qual é de autoria da vereadora Márcia denominando a Praça da Comunidade de Covas do Seixas com o nome do pai do vereador Jurandi, dizendo ser uma indicação justa, lembrando que esse Projeto foi aprovado nesta Casa na época do Presidente Marquinhos, porém, acredita que não foi sancionado. Continuando com o **PEQUENO EXPEDIENTE** o Presidente **Marciel Costa Souza** passou a palavra ao **Primeiro Secretário Roberto Oliveira Sousa (Roberto de Zé de Enedina)** para coordenar os trabalhos, o qual deixou seus cumprimentos aos presentes, ouvintes da 103,9 e internautas, e após, passou a palavra para os senhores vereadores pelo tempo regimental de três minutos. Fez uso da palavra o vereador **Valmir Conceição dos Santos** que deu início à sua fala deixando seus cumprimentos aos presentes. Após,

Roberto Oliveira Sousa

teceu comentários relacionados a indicação de sua autoria apresentada na corrente sessão, solicitando a reforma da Quadra Poliesportiva do Distrito de Açude, dizendo que entrou com a indicação a pedido dos jovens daquela região. Em seguida, disse que iria abordar o tema "educação", dizendo que muitas vezes a Gestão foca em um assunto e deixa o outro de lado, dizendo que os professores do EJA – Educação de Jovens e Adultos em algumas comunidades não são concursados, sendo que por Lei tem que ser assumido por professor concursado assim como o Plano de Carreira que não está sendo cumprido, pois o de acordo o piso salarial o aumento seria de 14% e está pagando apenas 7%, segundo uma educadora que o procurou, assim como o cargo de Diretor, que segundo o Plano de Carreira tem que ser através de eleição do colegiado, porém, são os cabos eleitorais que estão indicando, com isso enfatizou que o precatório é importante para os professores, mas está servindo para abafar outros assuntos e a APLB não pode esquecer de sua meta que é defender os professores. Em uso da palavra o vereador **Nivaldo de Souza Cruz** iniciou saudando todos os presentes e aos que acompanham pelos diversos meios de comunicação. Após, parabenizou os organizadores do evento "Natal solidário" que aconteceu em Maria da Silva, onde conseguiram arrecadar bastante alimentos e roupas para pessoas mais carentes. Após, parabenizou a equipe de veteranos que mostraram o seu futebol, onde houve a participação de várias equipes, como a equipe feminina de Lagoa do Maurício, o time do Carrapicho e os times veterano e feminino de Maria da Silva, um movimento muito grande e importante para aquela região. Para finalizar, comentou sobre a nuvem de fumaça vinda do lixão no dia anterior, dizendo que quando desceu a serra por volta das 21:30 ficou horrorizado com a situação, a qual afetou toda a cidade e precisa que tomem providências, tendo em vista que já cobraram da Gestão e nada foi feito. Fazendo uso da palavra o vereador **Jéferson Santana Santos (Jefinha)** deu início à sua fala deixando suas saudações a todos os presentes e aos que acompanham pelos meios de comunicação. Após, disse ser difícil vivenciar uma situação, a qual vivenciou no dia anterior referente a fumaça vinda do lixão e não se pronunciar, tendo em vista que é um problema antigo que o Gestor já tem conhecimento e não toma providências, o qual deveria ter mais empatia com o próximo e tomar a postura de um Gestor, pois ele tem a obrigação de cuidar do povo. Em relação aos salários dos servidores que foram diminuídos, perguntou o porquê de não abaixar os salários dos secretários, assim como dos líderes políticos que estão nas redes sociais defendendo a Gestão, mas pelo contrário, só diminui daqueles funcionários que trabalham e são mais fracos. Dando continuidade ao expediente o vereador **Jurandi Costa Silva** usou a palavra cumprimentando todos os presentes no recinto e aos que estavam acompanhando pelos meios de comunicação. Após, agradeceu a vereadora Márcia por ter entrado com o Projeto de Lei denominando a Pracinha de Covas do Seixas com o nome do seu pai, Aristides Abílio da Silva, uma homenagem justa, pois quem conheceu o seu pai sabe de sua luta em favor daquela comunidade, inclusive na construção da primeira escolinha, ajudando o Gestor da época, o saudoso Amélio Costa, assim como ajudou na construção da capela, a qual logo em seguida passou por uma reforma, e as portas de madeira de lei foram adquiridas por seus pais através de influência política, sendo assim, percebe o quanto é merecido essa homenagem, ao tempo que pediu o apoio dos colegas com um voto de confiança nesse projeto, deixando sua gratidão em nome de toda a sua família. O presidente **Marciel Costa Souza**, após saudar a todos mais uma vez, esclareceu que recebeu inúmeras mensagens no seu celular referente a situação do lixão, uma situação que vem acontecendo há dias e esta Casa, a pedido da Associação do Bairro Cidade Nova fez um ofício com a assinatura de todos os vereadores e encaminhou para o Secretário pedindo que providências fossem tomadas, porém, não houve resposta e a situação só está piorando, sendo assim, convocou todos

Roberto Oliveira Sousa

os vereadores para que após a sessão possam ir até o lixão registrar a situação e publicar nas redes sociais, tendo em vista que toda a população está sofrendo, inclusive as crianças e idosos dos bairros próximos e os pacientes que estão na UPA – Unidade de Pronto Atendimento, deixando seu apelo aos colegas para fazerem essa visita ao local, dizendo que não adianta encaminhar mais ofício para o secretário. O vereador **José dos Anjos Santos (lé)** deu início à sua fala cumprimentando todos os presentes. Em seguida, deixou seu apoio ao Projeto em homenagem ao pai do vereador Jurandi, dizendo ser uma indicação justa, pois o Senhor Aristides (Nem de Sá Nenzinha ou Nem de Dona Joaninha) foi uma pessoa íntegra, correta e quem sempre trabalhou em favor daquela comunidade e todos tem conhecimento. Na sequência, sugeriu que fosse feita uma convocação do Secretário do Meio Ambiente nesta Casa para que ele tome providências em relação a fumaça do lixão ou até mesmo pedir ao mesmo que contrate ou remova três funcionários para vigiar o local e não deixar que coloque fogo no local até que outras providências sejam tomadas, pois a população está morrendo aos poucos devidos está inalando fumaça tóxica constantemente. Para finalizar o expediente o vereador **Ricardo Luciano Figueiredo Costa** deu início à sua fala saudando todos os presentes e aos que estão acompanhando pela FM e pelas redes sociais. Em seguida, comentou também sobre a fumaça vinda do lixão mais uma vez, dizendo que logo que iniciou, pegou o seu carro e percorreu por todos os bairros e não tinha sequer um local que não estava afetado pela fumaça, inclusive no Trevo de entrada da cidade, relatando que vem acompanhando a construção de um Colégio em um loteamento próximo ao lixão, o qual que está sendo construído com recurso do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e precisaria ser aplicado em zona urbana onde já existe infraestrutura já montada, sinalizando que a Prefeitura está construindo esse Colégio em um Loteamento, no qual o Prefeito é sócio, sendo que no Bairro não tem nenhuma infraestrutura, tendo em vista que a energia usada na construção está sendo através de gambiarra de um local próximo, não tem água e nem pavimentação, lembrando que no Bairro Nova Macaúbas tem uma população grande e poderia está recebendo esse investimento do município, mas está sendo construído nesse local que é bastante afetado pela fumaça do lixão, perguntando como que esses alunos vão estudar nesse Colégio. Continuando no mesmo contexto, disse que estamos vendo o dinheiro público sendo usado para benefício próprio, informando que próximo ao Ginásio de Esporte foi usado caçambas e retos da Prefeitura em benefício próprio, ou seja, no terreno do sogro do prefeito, não esquecendo que o Prefeito é Réu em um Processo no qual ele comprou R\$ 494.000,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil reais) de tintas, onde daria para pintar Macaúbas inteira, com isso pediu para que todos analisem a forma como está sendo investido o recurso de Macaúbas. Na **segunda parte – Grande Expediente** fez uso da palavra os seguintes vereadores: o vereador **Valmir Conceição dos Santos**, após saudar a todos novamente, deu ênfase à fala do colega que o antecipou em relação a construção do Colégio em um loteamento que não tem nenhuma casa e não tem infraestrutura, onde no início sugeriram que essa construção fosse em Nova Macaúbas, mas não foram ouvidos e a Gestão irá responder pelas suas ações. Em seguida, teceu comentários relacionados a fumaça vinda do lixão, discordando do colega lé em relação aos vigilantes no local, dizendo que não resolverá o problema, dizendo que esta Casa precisa convocar o Gestor Municipal e o Ministério Público nesta Casa para que tomem providências em relação ao aterro sanitário assim como na execução do saneamento básico, tendo em vista que o Plano do Saneamento Básico já foi feito e espera que seja executado antes de Macaúbas completar 200 anos, lembrando que entrou com uma Emenda ao orçamento remanejando o recurso no valor de um milhão e meio de reais para a Secretaria de Infraestrutura, a qual foi aprovada nesta Casa para que possa fazer o Projeto, esperando que a Gestão tenha mais

Roberto Oliveira Sousa

interesse pela causa. Em seguida, fez comentários relacionados à saúde, dizendo que está acontecendo os mutirões, porém, os profissionais fazem o atendimento e vão embora e as pessoas ficam sem o acompanhamento, precisando que a população tenha conhecimento do que realmente é saúde, tendo em vista que estamos no mês de novembro, mês de conscientização sobre o câncer de próstata e não se ver nenhuma ação do município em favor desse tema, sendo assim, abordou que muitas coisas que trazem no município é para enganar a população, sabendo que é necessário, porém, a saúde tem que ser dia a dia, procurando resolver os problemas. Na sequência, pediu a Mesa para que faça um requerimento solicitando uma reunião com o Prefeito, o Conselho do Meio Ambiente, o Ministério Público e os vereadores, pois não adiante ficar falando nesta Casa sobre lixo e sobre saneamento básico e ter nenhuma solução, tendo em vista que esta Casa não tem o poder de executar, mas o Prefeito tem, ao tempo que pediu o povo para esquecer o passado, pois não é porque os gestores que passaram não resolveram o problema que o atual também vai deixar do mesmo jeito, precisando que pensem diferente, uma vez que a mudança de Gestão é na intenção de mudar as atitudes e não para continuar do mesmo jeito. Em seguida, fez uso da palavra o vereador **Jurandi Costa Silva**, que após os cumprimentos rotineiros, agradeceu o vereador Lé pelo elogio feito aos seu saudoso pai, dizendo que realmente o colega o conheceu muito bem. Em seguida, teceu comentários referente ao lixo, dizendo que realmente é um problema crônico que vem de longas datas, porém, ultimamente estão colocando fogo constantemente, parecendo ser um fogo criminoso, tendo em vista que vem observando e sempre nas quartas-feiras próximo ao dia das sessões estão colocando fogo, devido existir críticas nesta Casa, podendo ser coincidência, uma situação grave que está acontecendo e a Gestão deve sim tomar providências para descobrir quem é a pessoa que está colocando fogo no lixo, pois a fumaça está prejudicando a cidade toda, ao tempo que relatou também sobre o um fogo que colocaram próximo a nascente do Coité. Continuando no mesmo contexto, disse que está vendo o empenho do Prefeito Aloísio para resolver esse problema do lixo, tendo em vista que na semana anterior ele foi a Rio Grande do Sul visitar uma Usina de lixo para ver a possibilidade de implantar uma usina em Macaúbas para resolver esse problema, lembrando que ele é o único Prefeito que vem mostrando empenho para resolver a situação do lixo de Macaúbas. Para finalizar, agradeceu ao Secretário de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal por está realizando o serviço da passagem de água na comunidade de Catolés assim como no Fifiri, dizendo ser preciso cobrar, mas também tem que reconhecer quando são atendidos. Continuando com o expediente o Presidente **Marciel Costa Souza** usou a palavra cumprimentando a todos mais uma vez. Após, pediu o apoio dos colegas vereadores no Projeto de Lei de sua autoria apresentado na corrente sessão instituindo a semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA no Município de Macaúbas, assim como pediu ao Executivo para que após aprovado possa sancionar e que também retorne com o Projeto de Lei que Dispõe sobre a adoção de Sistema de ar condicionado de refrigeração nas salas de aulas e instituições de ensino públicos municipais do Município de Macaúbas, tendo em vista que estará encaminhando a Indicação de Projeto para a Prefeitura, dizendo que entrou com a indicação devido ao clima seco e quente que estamos enfrentando o que dificulta a aprendizagem dos alunos assim como o trabalho dos professores, lembrando que existe o recurso dos 40% dos Precatórios do FUNDEF aprovado por esta Casa para que fosse instalado o sistema de implantação de energia fotovoltaica para não precisar financiar e climatizar todas as escolas, tendo em vista que em algumas cidades vizinhas os transportes escolares já estão climatizados, citando o exemplo de Paramirim. Em relação ao Projeto instituindo a semana de valorização do Estatuto da criança e do adolescente, comentou que existe o trabalho do Conselho

Roberto Oliveira Sousa

Tutelar em nosso município e com a aprovação desse Projeto podemos está divulgando a importância desse trabalho, podendo convidar os Conselheiros nesta Casa para que juntamente ao Executivo possam dá um suporte para que eles possam ter condições melhores para realizar o trabalho, tendo em vista que os mesmos tem boa vontade de trabalhar. Para finalizar, disse que foi cobrado em relação a limpeza da lagoa de Contendas, tendo em vista que a mesma está cheia de mato e areia, deixando seu apelo ao Secretário assim como pediu o apoio dos vereadores em relação ao Requerimento de sua autoria concedendo o título de cidadão macaubense a Júnior da Papelaria, o qual é natural de Paramirim, veio para Macaúbas, construiu a sua família e instalou sua Empresa, gerando emprego e renda para o município, assim como citou o policial César e sua esposa que também serão indicados ao título, onde a esposa faz um excelente trabalho no Bairro em que reside em favor das crianças e das pessoas carentes, sendo interessante reconhecer o trabalho dessas pessoas em nosso município. Para finalizar o expediente o vereador **José dos Anjos Santos (lé)**, deixou seus cumprimentos de rotina mais uma vez. Em seguida, disse que não discorda da fala do colega que discordou da sua sugestão de colocar vigilantes no lixão para não deixar que coloque fogo, dizendo que colocando vigilantes não deixará de lutar em favor do aterro sanitário, pois é uma obra que envolverá toda a Bacia do Paramirim e não será tão fácil e rápido, sendo assim é necessário que coloque os vigilantes. Em relação a limpeza da lagoa de Contendas, disse que já encaminhou ofício ao Secretário responsável comunicando que a lagoa estava seca e no momento certo de fazer a limpeza, assim como foi solicitado por outro colega, porém, não obtiveram êxito, sendo necessário que faça essa limpeza o mais rápido possível antes que a chuva chegue. Na sequência, teceu comentários relacionados ao Projeto de Lei nº 215/2023 que Dispõe sobre a criação do SIM – Serviço de Inspeção Municipal, adiantando que iria votar contra em relação as multas, tendo em vista que os pequenos agricultores terão uma taxa de 100 a 250 reais e o micro empresário e o MEI – Micro Empreendedor Individual irão pagar o mesmo valor, não sendo justo, pois o pequeno agricultor que levar ovos e os frangos vivos para vender na Feira poderão pagar uma multa no valor de cinco a cinquenta mil enquanto as Empresas irão pagar de dois mil quinhentos e um a cinco mil, sendo uma discriminação, sendo esse o motivo pelo qual irá votar contra, pois se o Projeto for aprovado os pequenos agricultores não poderão trazer seus ovos para vender na Feira, lembrando que no art. 2º, é obrigatório ter um veterinário efetivado na equipe, sendo que não tem, sendo assim é necessário primeiro, realizar concurso público, dizendo que o Projeto não está de acordo a realidade do nosso município, pedindo aos colegas que votem contra o Projeto e a favor dos pequenos agricultores de Macaúbas. Na **Terceira Parte – Ordem do Dia**, antes de iniciar, o vereador **Jonathan Borges** pediu vistas aos Projetos nº 215/2023 e 216/2023, os quais seriam colocados em votação, sendo assim, o pedido de vista ao Projeto de Lei nº 215/2023 que “Institui normas de Proteção e Estímulo à preservação do Patrimônio Cultural do Município de Macaúbas/BA e dá outras providências” e o Projeto de Lei nº 216/2023 que “Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Macaúbas/BA como abaixo se especifica e dá outras providências” foi concedido por três dias conforme determina o Regimento Interno da Câmara. Dando sequência, o **Presidente** esclareceu que devido o prazo dos Pareceres já ter vencido, todos os Projetos iriam entrar sem o parecer. Após, colocou em primeira discussão e votação: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 165/2023 que “Institui o título amigo do meio ambiente, e dá outras providências”, o qual foi aprovado por unanimidade dos presentes. Em seguida, foi colocado em primeira discussão e votação: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 166/2023 que “Denomina Praça Localizada na Comunidade

Roberto Oliveira Sousa

de Covas de Macaúbas e dá outras providências". O vereador Jurandi e o vereador José dos Anjos pediram que o Projeto fosse colocado em votação única, devido a família está presente e todos os vereadores foram de acordo, sendo assim o Projeto do Legislativo nº 166/2023 foi colocado em única discussão e votação, o qual foi aprovado por unanimidade dos presentes e segue a sua transcrição: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº166 /2023 30 OUTUBRO DE 2023. "Denomina Praça – Localizada na comunidade de Covas de Macaúbas e dar outras Providências". A Vereadora **Márcia da Silva Benda**, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Art. 21 incisos XV da Lei Orgânica do Município; Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei: **Art. 1º** - Fica denominado a Praça, Aristides Abílio da Silva localizada na comunidade de Covas Dos Seixas, neste Município de Macaúbas, Estado da Bahia. **Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação. **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário. Câmara Municipal de Vereadores, Sala das Sessões, em 30 de Outubro de 2023. Márcia da Silva Benda – Vereadora. Dando continuidade, o **Presidente** colocou em segunda discussão e votação o PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 210/2023 que "Institui o Programa de Parcelamento de Débito e Recuperação Fiscal (REFIS – 2023) do município de Macaúbas e dá outras providências". O Projeto foi aprovado por unanimidade dos presentes em segunda votação e segue a sua transcrição: **PROJETO DE LEI Nº 210/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023. "Institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2023) do Município de Macaúbas - Bahia, como abaixo se especifica e dá outras providências."** A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA**, no exercício das atribuições por Lei, aprova a seguinte Lei. **Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2023), destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários ocorridos até **31 de dezembro de 2022**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não. **Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança Administrativa ou Judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. **Art. 3º** - O ingresso no REFIS 2023 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo: **Percentual de Desconto:** Forma de Pagamento - À Vista: Juros - 100%, Multa de Mora - 100%; Em 01 parcela : Juros: 90%, Multa de Mora - 90%; Em 02 parcelas: juros - 80%, multa de mora - 80%; Em 03 parcelas: juros - 70%, multa de mora - 70%; Em até 06 parcelas: juros - 60%, multa de mora - 60% e em até 10 parcelas: juros - 50%, multa de mora - 50%. **§1º** - Se parcelado, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 20,00 (vinte reais) para Pessoa Física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Jurídica; **§2º** - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em negociações anteriores, poderão aderir ao REFIS 2023, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão. **§3º** - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, se for o caso, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento. **§4º** - O contribuinte, que optar pelo pagamento do total do débito sem parcelamentos terá como vencimento o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao ato da adesão ao REFIS 2023. **§5º** - Para os contribuintes optantes por qualquer modalidade de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga tendo como vencimento o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao ato de adesão e os

Roberto Oliveira Sousa

seguintes contados 30 (trinta) dias após a adesão ao Programa. **§6º** - A opção pelo REFIS 2023 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal. **Art. 4º** - A adesão ao REFIS 2023 implica: I - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão Extrajudicial, nos termos dos Artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil Brasileiro; II - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso Administrativo ou Judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; III - Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes; IV - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; V - No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente e futuros; VI - No pagamento regular das parcelas do débito consolidado. **Art. 5º** - O requerimento de adesão deverá ser apresentado: I - Através de Formulário Próprio; II - Distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes; III - Assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e, **§1º** - instruído com: a) - Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal, se for o caso; b) - Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa; c) - Instrumento de mandato. **§2º** - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva Ação Judicial ou Administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito no ato da adesão do parcelamento do REFIS 2023. **Art. 6º** - Constitui causa para cancelamento e exclusão do contribuinte do REFIS 2023, com a consequente revogação do parcelamento: I - O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal; II - O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento; III - A decretação da falência do sujeito passivo, quando Pessoa Jurídica; IV - A cisão, fusão, incorporação ou transformação da Pessoa Jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecer estabelecida no Município e assumir a responsabilidade solidária ou não do REFIS 2023; V - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante. VI - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS 2023; VII - Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único** - A exclusão das Pessoas Físicas e Jurídicas do REFIS 2023 Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. **Art. 7º** - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma. **Art. 8º** - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS 2023 serão recolhidos ao Tesouro Municipal através de DAM para cobrança, emitido pelo Setor de Tributos Municipal, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa REFIS 2023. **Art. 9º** - O prazo para adesão ao REFIS 2023 municipal é de 45 (quarenta e cinco) dias contados da sua publicação, podendo o mesmo ser prorrogado, por mais 30 (trinta) dias devendo o Poder Executivo comunicar ao Legislativo sobre a prorrogação em até 05 (cinco) dias úteis. **Art. 10** - Fica autorizado o Executivo Municipal, após

Roberto Oliveira Sousa

esgotadas as possibilidades de cobrança amigável administrativa, mediante Parecer da Procuradoria Municipal, a proceder ao cancelamento dos débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa e que estiverem prescritos na forma da legislação. §1º - O cancelamento dos débitos na repartição competente da Fazenda Municipal, alcançarão aqueles em cobrança Administrativa e Judicial prescritos quando da distribuição da Ação de Execução Fiscal. §2º - Fica também devidamente autorizada a Divisão de Contabilidade e Finanças, por suas unidades administrativas, a promoverem as baixas necessárias nos respectivos registros. **Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **LEIA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.** Gabinete do Prefeito Municipal de Macaúbas, em 05 de setembro de 2023. **Aloísio Miguel Rebonato - Prefeito Municipal.** Na sequência, o **Presidente Marciel** esclareceu que o REFIS do SAAE estava na pauta para ser apresentado nesta Casa, porém, a Prefeitura encaminhou um ofício pedindo para retirar e devolver e até o momento não encaminhou de volta para a Câmara e a população está cobrando desta Casa. Ato contínuo, o **Presidente** colocou em segunda discussão e votação: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 214/2023, "Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro empreendedores individuais, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, autárquica e Fundacional, deste Município de Macaúbas – Bahia, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, como abaixo se especifica e dá outras providência", o qual foi aprovado por unanimidade dos presentes e segue a sua transcrição: **PROJETO DE LEI Nº 214/2023, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023. "Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, autárquica e fundacional, deste município de Macaúbas - Bahia, em conformidade com as normas gerais prevista no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, como abaixo e dá outras providências". O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Macaúbas, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELA SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI: CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º** Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por Lei de Licitação e Contratos, as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. § 2º Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, e suas atualizações. § 3º Salvo disposição expressa no edital de licitação, será exigida declaração dessas empresas, sob as penas da Lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, estando aptas a usufruir do tratamento diferenciado, favorecido e simplificado estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar, observado o disposto no § 4º deste artigo. § 4º A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer

Roberto Oliveira Sousa

após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento. **§ 5º** O Microempreendedor Individual – MEI é modalidade de microempresa, podendo fazer jus aos benefícios desta Lei, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica. **CAPÍTULO II - DA INSTITUIÇÃO E ABRANGÊNCIA - Art. 2º** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, objetivando especialmente: I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; II - ampliação da eficiência das políticas públicas; III - o incentivo à inovação tecnológica; IV - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo. **§ 1º** Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, incluindo o Poder Legislativo, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município quando houver. **§ 2º** Para os efeitos do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se como: I - âmbito municipal: o limite geográfico do município de Macaúbas - Bahia; II - âmbito regional: os municípios integrantes do Território de Identidade Bacia do Paramirim, conforme descritos no Anexo I desta Lei. **§ 3º** As dimensões espaciais do Território de Identidade de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, podem ser modificadas, observados os procedimentos específicos em Decreto e em Resoluções do Conselho Estadual de Desenvolvimento Territorial – CEDETER. **Art. 3º** Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, incluindo o Poder Legislativo, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas. **§ 1º** Para os efeitos deste artigo: I - poderá ser utilizada a licitação por lote ou item; II - considera-se licitação por lote ou item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos. **§ 2º** Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput deste artigo, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo. **Art. 4º** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, na forma do art. 18 da Lei 14.133, de 2021: I - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações no sítio oficial do município e no Portal Nacional de Contratações Públicas; II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região; e IV - parcelar o objeto da licitação de modo a ampliar a possibilidade de participação dos beneficiários do tratamento diferenciado, considerando na definição dos itens e lotes a necessidade do desenvolvimento local e regional, em função dos locais em que os bens, serviços e

Roberto Oliveira Sousa

obras deverão ser entregues ou executados; **Art. 5º** As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, incluindo o Poder Legislativo, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais. **§ 1º** As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade. **§ 2º** A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento. **Art. 6º** Salvo razões preponderantes, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, incluindo o Poder Legislativo, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região. **Art. 7º** Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação. **CAPÍTULO III - DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS - Art. 8º** - Nos editais de licitação, deverá constar a indicação da Lei Complementar Federal nº 123 de 2006, e desta Lei, juntamente com a legislação pertinente. **Art. 9º** A facilitação do acesso ao mercado de contratações públicas municipais, com a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, dar-se-á mediante: I -o estabelecimento de licitações com participação exclusiva; II -a previsão de subcontratação do objeto licitado; III -a reserva de cota de objeto de natureza divisível para participação exclusiva; IV -a possibilidade de demonstração da regularidade fiscal e trabalhista tardia e mitigação quanto à apresentação de balanço patrimonial; V -a faculdade de cobrir a melhor proposta obtida em certame, oferecida por pessoa jurídica não beneficiária das regras da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006; VI -a adoção de margem de preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local ou regional. **Art. 10.** O balanço patrimonial somente será exigido dos beneficiários do tratamento diferenciado quando indispensável para a prova de habilitação econômico-financeira consoante disposto no instrumento convocatório. **Art. 11.** A comprovação de regularidade fiscal dos beneficiários do tratamento diferenciado somente será exigida para efeito de habilitação e contratação e não como condição para participação na licitação. **§ 1º** Na fase de habilitação, os beneficiários do tratamento diferenciado deverão apresentar a documentação exigida no instrumento convocatório e, havendo alguma irregularidade ou restrição quanto aos documentos para prova de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito tributário ou fiscal, e obtenção das certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. **§ 2º** A prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, salvo na hipótese de urgência da contratação, devidamente justificada. **§ 3º** A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo facultado à Administração convocar os licitantes

Robertoliveira Sousa

remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação. **CAPÍTULO IV - DA PREFERÊNCIA À ME E EPP EM CASO DE EMPATE - Art. 12.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte: **§ 1º** Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço. **§ 2º** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço. **§ 3º** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. **§ 4º** A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma: I - ocorrendo o empate, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, devendo constar em ata sua convocação formal; II - na hipótese da não contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontram em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. **§ 5º** Não se aplica o sorteio referido no inciso III do parágrafo anterior, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes. **§ 6º** No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por lote ou item em situação de empate, sob pena de preclusão. **§ 7º** Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório, adotando-se sempre que possível, a contagem do prazo em dias úteis. **§ 8º** Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento. **CAPÍTULO V - LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME E EPP - Art. 13.** Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). **Parágrafo único.** Nas licitações divididas em itens de contratação, a exclusividade somente se aplicará àqueles cujos valores para contratação sejam estimados em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

CAPÍTULO VI - SUBCONTRATAÇÃO DE ME E EPP - Art. 14. Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório poderá exigir a subcontratação de microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, estabelecendo: I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores quando autorizada pelo órgão ou entidade contratante, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação; II - o prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem

Roberto Oliveira Sousa

prejuízo das sanções cabíveis; III - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no município ou região, dando-se preferência àquelas estabelecidas no município; IV - que a empresa contratada se compromete a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante para dar-lhe ciência, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e V - que a empresa contratada se responsabilize pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação. § 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for: I - microempresa ou empresa de pequeno porte; II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 15 da Lei nº 14.133, de 2021; e - consórcio composto parcialmente por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação. § 2º Não se admite a exigência de subcontratação: I - para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios; II - quando for inviável, sob o aspecto técnico; III - quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada. § 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo, deverá ser comprovado na fase de habilitação ou, quando autorizado pelo órgão ou entidade contratante, na fase de contratação. § 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada, ou de parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório. § 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas. § 6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. § 7º São vedadas: I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório; II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que tenham participado da licitação; e III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

CAPÍTULO VII - COTAS EXCLUSIVAS PARA ME E EPP - Art. 15. Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes reservarão cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Para aplicação da cota reservada, o objeto poderá ser subdividido em itens ou lotes, sendo: I - um com o limite máximo percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a cota reservada, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, admitindo-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento); II - outro, com o percentual complementar destinado ao mercado geral. § 2º O disposto neste artigo não impede a participação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na disputa pela totalidade do objeto. § 3º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado. § 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos

Roberto Oliveira Sousa

termos do § 3º deste artigo, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, ou adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição. § 5º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada. § 6º Aplica-se o disposto no caput deste artigo, sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório. § 7º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço, ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvadas os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente. **CAPÍTULO VIII - EXCLUSIVIDADE LOCAL E REGIONAL - Art. 16.** Nas hipóteses de aplicação dos benefícios dispostos nos arts. 13 e 15 dessa Lei, poderá ser realizada licitação Exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. § 1º A Exclusividade Local e Regional poderá ser aplicada quando: I - pela peculiaridade do objeto a ser licitado em situações concretas em que, para se garantir a vantajosidade da contratação seja necessária a restrição territorial, feita a partir de justificativa pormenorizada a constar no processo, registrando às circunstâncias ensejadoras da limitação. II - para ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pelo art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 2006. § 2º Não será permitida a restrição de exclusividade local feita de modo genérico. § 3º Para consecução do benefício disposto nesse artigo às seguintes condições deverão ser observadas: I - elaboração de política pública municipal com metas e indicadores estabelecidos por meio de plano de ação específico; II - ampla pesquisa para formação dos preços de referência que obrigatoriamente deverão se aproximar dos preços praticados no mercado; III - existência comprovada de no mínimo 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente do ramo do objeto da licitação a ser realizada; IV - previsão expressa nos editais indicando os itens e cotas nos quais serão aplicadas a restrição geográfica. § 4º Nos processos licitatórios em que se exija a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme disposto no art. 14 dessa norma, poderá ser aplicada a exclusividade local ou regional nos mesmos termos e condições dispostos nesse artigo no percentual destinado a subcontratação. § 5º No processo licitatório, o edital deverá prever a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para efetivar a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local ou regional. I - A margem de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada na pesquisa de preço da fase preliminar à deflagração do processo de licitação; II - O direito da margem de preferência somente será concedido nas hipóteses de licitações exclusivas e nas disputas das cotas reservadas, disciplinados nos artigos 13 e 15 desta Lei. **SEÇÃO I - Disposições Genéricas Art. 17.** Também poderão ser preferencial e prioritariamente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, as contratações: I - em qualquer modalidade, para fornecimento de merenda escolar; II - para eventos e shows musicais; III - para prestação de serviços de manutenção, conservação, jardinagem e afins; IV - para exploração de restaurantes populares, fornecimento de alimentação padronizada e afins. § 1º Na contratação de novos empreendimentos o edital poderá estabelecer percentual mínimo do efetivo de

Roberto Oliveira Sousa

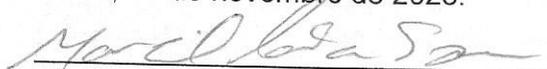
mão-de-obra a ser contratado entre domiciliados no município. § 2º O processo de recrutamento do efetivo a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser realizado sem interferência do poder público. § 3º O disposto no parágrafo anterior não impede que o contratado recorra a serviço local de colocação de mão-de-obra, desde que esse atue de forma comprovadamente impessoal. **Art. 18.** Não se aplica o disposto nos artigos 14 e 15 quando: I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado; III - a licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual; IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 2º, justificadamente; § 1º Para a comprovação do disposto no inciso I do caput deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes justificativas: I - verificação da inexistência de um mínimo de 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, por meio de declaração prévia obrigatória dos licitantes na licitação; II - ausência de participação de um mínimo de 3 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediadas local ou regionalmente em licitação com o mesmo objeto e na mesma região; III - consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais; IV - estudos de mercado ou pareceres técnicos. § 2º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando: I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência, exceto quando o instrumento convocatório estabelecer, justificadamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido; II - causar grandes transtornos operacionais para o órgão ou entidade contratante, justificadamente; e III - a natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação dos benefícios. **Art. 19.** Em relação aos benefícios referidos no Capítulo V a VII desta Lei: I - o edital de convocação poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte sediada local ou regionalmente melhor classificada, cujo preço seja superior em até 10% (dez por cento) em relação ao preço da empresa vencedora sediada em outra localidade ou região; II - a participação da microempresa e da empresa de pequeno porte poderá se dar em licitação de qualquer valor, ainda que superior ao estabelecido para seu enquadramento. § 1º Em relação ao benefício previsto no inciso I do caput deste artigo: I - poderá ser usada como umas das justificativas quando o município tiver renda per capita inferior à média nacional; II - no benefício da cota reservada previsto no artigo 15 desta Lei, aplica-se a margem de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte locais apenas em relação à cota reservada, não se estendendo à cota principal. § 2º Nas licitações com exigência de subcontratação, a margem de preferência prevista neste artigo somente será aplicada se houver um consórcio exclusivo de microempresas e empresas de pequeno porte em que todas sejam sediadas local ou regionalmente. **CAPÍTULO IX - DA CAPACITAÇÃO - Art. 20.** O município deverá promover a capacitação contínua dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal, para aplicação do que dispõe esta Lei. § 1º As capacitações

Roberto Oliveira Sousa

poderão ser realizadas e certificadas nos termos de convênio a ser celebrado com entidade de apoio à micro e pequenas empresas. § 2º Após a capacitação inicial, os servidores que atuam nas áreas de elaboração de edital, contrato, termo de referência, projeto básico e gestão de contratos, poderão ser submetidos a curso de reciclagem de conhecimento anualmente. § 3º O convênio referido no § 1º poderá prever a racionalização dos custos de capacitação que efetivem a aplicação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no município. **CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - Art. 21.** O disposto nesta Lei aplica-se também, desde que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: I - às sociedades cooperativas, nela incluídas os atos cooperados e não-cooperados (Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 34, conversão da MP nº 351, de 2007); II - ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município (LC Federal nº 123, de 2006, art. 3º-A, na redação da LC Federal 147, de 2014). § 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei. 2º Para comprovar a condição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, o licitante que usufruir do referido benefício deverá apresentar, na fase de habilitação, a Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada ou documento equivalente, além de Declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais de qualificação da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir dos benefícios previstos nos art. 42 a art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, bem como o Demonstrativo de Resultado do Exercício - DRE, a que se refere a Resolução nº 1.418, de 2012, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, ou outra norma que vier a substituir. **Art. 22.** Não poderão se beneficiar das regras estipuladas por esta Lei as pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a XI do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. **Art. 23.** Poderá a Prefeitura Municipal de Macaúbas, ou Secretaria que seja competente no organograma do município, expedir normas complementares para a operacionalização desta Lei. **Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Macaúbas, Bahia, Gabinete do Prefeito, 25 de setembro de 2023. **ALOÍSIO MIGUEL REBONATO** - Prefeito Municipal. Em seguida, o **Presidente** colocou em votação: REQUERIMENTO de autoria do vereador Valmir Conceição dos Santos, requerendo que submeta a aprovação em Plenário a Concessão do Título Honorífico de Cidadão Macaubense ao Sr. Marbenildo Firmino dos Santos. O vereador **Valmir** esclareceu que o Senhor Marbenildo é conhecido por todos, o qual foi professor da Escola Agrícola e também foi Secretário de Meio Ambiente em nosso município, o qual desenvolveu um excelente trabalho, ao tempo que agradeceu a Nelson Félix pela indicação assim como agradeceu antecipado o apoio dos vereadores. O Requerimento foi aprovado por unanimidade dos presentes. prosseguindo, foi colocado em votação o REQUERIMENTO de autoria do vereador Marciel Costa Souza, requerendo a aprovação em Plenário a Concessão de Título Honorífico de Cidadão Macaubense ao Senhor Oswaldo Alves Vieira Júnior. O vereador **Valmir** votou favorável dizendo ser uma indicação justa. O vereador **Jurandi** parabenizou o Presidente Marciel pela indicação do Título, dizendo que Júnior da papelaria é uma pessoa merecedora de

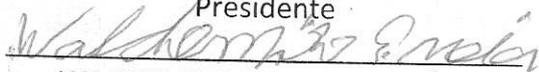
Roberto Oliveira Sousa

recebe-lo, pois muito tem contribuído com Macaúbas como empresário. O **Presidente Marciel**, agradeceu o apoio dos colegas no requerimento, dizendo que Júnior é uma pessoa conhecida por todos os macaubenses, pois há 32 anos vem prestando serviços em nossa cidade. Sem mais nada a tratar o Presidente **Marciel Costa Souza** agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente Sessão às 09h30min. Nada mais a constar, eu, Edileide Oliveira Rêgo, Secretária, autorizada pelo Presidente, lavrei e digitei a presente ata que após verificação, será aprovada e assinada. Macaúbas – Bahia, 16 de novembro de 2023.



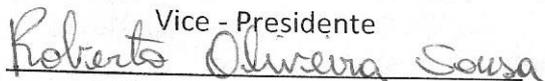
MARCIEL COSTA SOUZA

Presidente



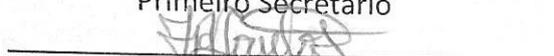
WALDOMIRO SOBRINHO MÓIA

Vice - Presidente



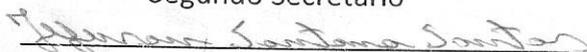
ROBERTO OLIVEIRA SOUSA

Primeiro Secretário



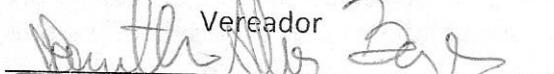
JOSÉ DOS ANJOS SANTOS

Segundo Secretário



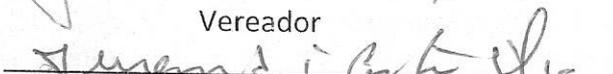
JÉFERSON SANTANA SANTOS

Vereador



JONATHAN ALVES BORGES

Vereador



JURANDI COSTA SILVA

Vereador



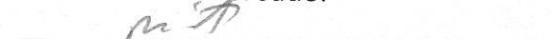
MAXSUEL SILVA SANTOS

Vereador



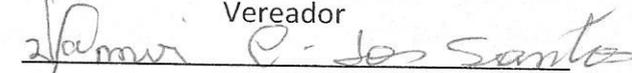
NIVALDO DE SOUZA CRUZ

Vereador



RICARDO LUCIANO FIGUEIREDO COSTA

Vereador



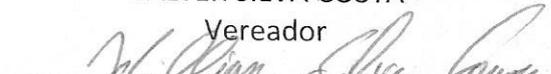
VALMIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Vereador



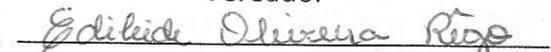
VALTER SILVA COSTA

Vereador



WILLIAN SILVA SOUZA

Vereador



EDILEIDE OLIVEIRA RÊGO

Secretária